

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS
APRESENTADAS EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 117/2025

AUTORIA: Senhor Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui a finalidade de servir como uma espécie de pré-orçamento, ou seja, uma peça de planejamento que deve servir como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA) conforme os objetivos governamentais. Compreende as metas e prioridades da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme dispõe o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

Dentro desse contexto, foram elaborados os Anexos do Projeto de Lei, adequados aos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sistema AUDESP, que são os Programas que o Executivo pretende desenvolver no exercício de 2026, cuja plataforma servirá para elaborar o Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício vindouro. A LDO é o paradigma, o espelho onde o Executivo deverá se mirar para elaborar o Orçamento de 2026.

Os Senhores Vereadores, exercendo seu poder de emendar o Projeto, inseriram metas físicas e financeiras em programas, nos projetos e ações já existentes, observadas as regras estabelecidas pelo § 4º do artigo 166 da Constituição Federal, que assim dispõe: *"As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual"*.

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

As Emendas apresentadas para 2º turno de discussão e votação ao Projeto de Lei acima epigrafado, em número de 242 (duzentos e quarenta e duas), foram protocoladas em tempo hábil (artigo 221 do Regimento Interno) e numeradas pela ordem de protocolo.

Houve a colaboração dos Analistas Legislativos, lotados em cada um dos Gabinetes e do Departamento Financeiro que prestou assessoria para o melhor aproveitamento da ordem técnica na elaboração das emendas.

Conforme emenda à Lei Orgânica nº 74, de 07 de novembro de 2017, o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Franca, em seu § 2º menciona que "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".

Desta forma, o projeto contempla reserva ao orçamento impositivo no valor de **R\$ 18.217.195,34** (dezoito milhões, duzentos e dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) e, ainda, conforme Resolução nº 552/2016, sendo dividido de forma igualitária entre os 15 (quinze) vereadores da Câmara Municipal de Franca, resultando no limite individual de **R\$ 1.214.479,69** (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Do total de emendas apresentadas ao Projeto de Lei da LDO 2026, **241 são emendas impositivas e a uma emenda (nº522/2025) refere-se ao texto da Lei da LDO 2026.** O total de valores das emendas impositivas apresentadas soma a quantia de **R\$ 18.116.953,43** (dezoito milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos).

Quanto ao percentual de 50% do orçamento impositivo destinado à área da saúde, em conformidade com a Constituição

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

Federal e com a Lei Orgânica do Município de Franca, foram apresentadas 70 emendas destinando recursos a ações e serviços públicos de saúde totalizando o valor de **R\$ 9.922.876,77** (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), representando o percentual de 54,77%.

Por fim, quanto a emenda nº 522/2025, apresentada ao texto da LDO 2026, que modifica o artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025, no sentido de implementar mecanismo de reajuste na revisão geral anual, priorizando a recomposição das perdas salariais reais acumuladas e percebidas pelos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas das Administrações Direta e Indireta, em que pese a nobre intenção dos parlamentares, é **INCONSTITUCIONAL, por vício de iniciativa.**

De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a matéria depende de Lei específica, sendo que, a iniciativa da lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da CF/88. Vejamos decisões reiteradas nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.251.831-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 18/8/20, publicado em 28/8/20).”

“AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE nº 731.221-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, julgado em 28/5/19)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

I - A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes. **II - A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense.** **III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc” (ADI nº 3.539/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/11/19).**

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão 4. Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3.538/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/10/20).

Sendo assim, orienta-se a rejeição da Emenda nº 522/2025, que é contrária aos artigos 37, X e 61, §1º, II, “a”, da CF/88, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso, o art. 223, §5º do Regimento Interno prevê:

Art. 222. As emendas ao projeto de lei orçamentária serão admitidas desde que atendam às disposições constitucionais e legais, bem como às normas gerais de direito financeiro.

(...)

	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA ESTADO DE SÃO PAULO www.franca.sp.leg.br	

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se dois terços dos membros da Câmara requererem ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada na Comissão.

Assim, no tocante a Emenda nº 522/2025, somente irá à votação caso haja requerimento de 2/3 dos vereadores. Caso contrário, considera-se rejeitada.

Quanto às demais emendas, considerando-se que preenchem os requisitos constitucionais e legais, bem como as normas gerais de direito financeiro, deixamos a critério do Augusto e Egrégio Plenário para decisão soberana sobre o mérito e a oportunidade.

Câmara Municipal, em 29 de agosto de 2025.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. GILSON PELIZARO
Presidente

Ver. MARCELO TIDY
Vice-Presidente

Ver. ANDRÉA SILVA
Relator

Ver. MARCO GARCIA
Relator

Ver. LEANDRO O PATRIOTA
Relator

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
 Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555
camara@franca.sp.leg.br